

Acórdão: 15.476/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109405-29 (Coobr.)
Impugnante: Alstom Brasil Ltda (Coobr.)
Autuada: Transnora Limitada
Proc. S. Passivo: Enio Zaha/Outros
PTA/AI: 02.000204730-41
Inscr. Estadual: 324.622050.00-22 (Aut.), 324.079628.00-35 (Coobr.)
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação efetuada, pois foram emitidas na matriz situada na Cidade de Santo Amaro/SP, enquanto que as mercadorias saíram da Filial situada na Cidade de Itajubá/MG. Além disso, divergiam quanto aos dados constantes das plaquetas de identificação apostas nos produtos e não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada (foram emitidas por estabelecimento situado no Estado de São Paulo, enquanto que as mercadorias saíram de estabelecimento localizado em Itajubá/MG). Além disso, foram constatadas divergências entre os dados constantes das plaquetas de identificação apostas nos produtos transportados e aqueles descritos nos documentos fiscais e não continham qualquer carimbo de fiscalização de trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 127 a 140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 287 a 292.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 297 a 302, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada transportava mercadorias desacobertas de documento fiscal.

No momento da abordagem no Posto Fiscal José Tarciso Garcia de Carvalho em Poços de Caldas/MG, foram apresentadas as notas fiscais e CTCR anexados às fls. 06/27. Após conferência da carga em confronto com os documentos (a contagem física realizada encontra-se às fls. 30/32), o Fisco desclassificou as notas fiscais de n.º 044670, 044669, 044668 e 044646 (anexadas respectivamente às fls. 13, 18, 21, 26) uma vez que as mesmas não correspondiam à operação realizada, além de haver divergências entre os dados constantes das plaquetas de identificação apostas nos produtos transportados e aqueles descritos nos documentos fiscais.

O Fisco embasa as exigências fiscais nos artigos 16, incisos VI e XIII e 39 parágrafo único da Lei 6763/75, bem como nos artigos 96, incisos X e XVII e 149 inciso III do Decreto 38.140/96 vigente à época dos fatos.

O artigo 16, incisos VI e XIII da Lei Estadual e o artigo 96, incisos X e XVII do decreto regulamentar dispõem sobre a obrigação dos contribuintes de pagar o imposto observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, emitindo e entregando ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada, bem como de cumprir todas as exigências previstas na legislação.

Por sua vez, o artigo 39 parágrafo único da Lei 6763/75 determina que “a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento” e o artigo 149 inciso III do RICMS/96 dispõe que “considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria... (III) em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”.

A análise da documentação carreada aos autos demonstra que as notas fiscais desclassificadas foram emitidas pelo estabelecimento matriz situado em São Paulo/SP, quando na realidade as mercadorias saíram da filial mineira localizada em Itajubá/MG.

Este fato está devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o veículo transitava no sentido MG/SP, vindo de Itajubá/MG, sendo que a Coobrigada (a empresa Alstom Brasil Ltda., IE 324.079628.00-35) expressamente o reconhece como verdadeiro, na medida em que afirma, na Impugnação apresentada, que “as mercadorias autuadas tiveram sua saída física pela filial/MG diretamente ao cliente/MT e estavam acompanhadas das notas fiscais emitidas pela matriz/SP” (fls. 130).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, encontra-se tipificada, nos autos, a infração aos dispositivos legais antes mencionados, uma vez que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias não correspondiam à operação realizada.

A alegação da Coobrigada de que este procedimento foi utilizado por questão de logística e contenção de custos não a socorre, uma vez que em conformidade com as disposições da legislação tributária ela poderia ter se utilizado (no entanto não o fez), no caso, da “Remessa por conta e ordem de terceiros”, seguindo as determinações contidas no artigo 321 do Anexo IX do decreto regulamentar então vigente, para enviar a mercadoria diretamente ao destinatário localizado no Estado de Mato Grosso, por conta e ordem de seu estabelecimento matriz sediado no Estado de São Paulo.

Está correto o Fisco, portanto, em desclassificar os documentos, considerando as mercadorias desacobertas, o que enseja a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75.

Adicionalmente, o Fisco compara através da contagem física realizada, as mercadorias que se achavam no veículo transportador com aquelas descritas nos documentos fiscais e conclui que há divergências significativas, principalmente no que se refere à especificação da voltagem dos equipamentos.

A Coobrigada se defende apresentando laudo técnico de autoria de profissional qualificada (engenheira eletricista), conforme documentos de fls. 269/270, comparando a situação dos autos com a das lâmpadas elétricas de 110V, no intuito de comprovar que as mercadorias descritas nos documentos seriam as mesmas que estavam sendo transportadas; o Fisco refuta tais argumentos, mencionando que a nomenclatura de voltagem utilizada para descrever lâmpadas elétricas em documentos fiscais é a mesma que se encontra nelas gravada (127V e não 110V); aponta ainda outras diferenças, observadas entre os dados gravados nas plaquetas de identificação dos produtos (ver fls. 41/42) e os dados constantes dos documentos; chama a atenção para o fato de que uma das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, a de número 016896 (fls. 07), estava em situação regular, não tendo sido objeto da autuação, sendo que nela constavam perfeitamente identificados todos os dados constantes da plaqueta do produto transportado, conforme se vê às fls. 40.

No entanto, não há razão para que esta discussão prospere nos autos, vez que, conforme já explanamos antes, as mercadorias encontravam-se irremediavelmente desacobertas de documento fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais emitidas pela matriz sediada em São Paulo/SP não se prestavam a acobertar a saída das mercadorias de estabelecimento mineiro.

Em relação à exigência de ICMS e MR, há de se considerar que o artigo 89 do RICMS/96 que vigia à época dispunha em seu inciso I que considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cujo transporte ocorra sem documento fiscal; não estando a mercadoria acobertada em seu transporte por documento hábil, afigura-se correta a exigência do ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente multa de revalidação, calculado à alíquota de 18%, tendo em vista o disposto no artigo 61 § 4º item 1 do mesmo diploma legal.

A Impugnante alega que o imposto relativo às mercadorias transportadas já teria sido recolhido ao erário mineiro, afirmando que promoveu a transferência das mesmas para o estabelecimento matriz sediado no Estado de São Paulo através das notas fiscais cujas cópias foram anexadas às fls. 253/255, que foram devidamente registradas com débito do imposto em seu LRS (conforme cópias às fls. 256/260).

Entretanto, tal alegação não merece acolhida, uma vez que não há previsão legal para este procedimento – as notas apresentadas se referem a transferências de mercadorias efetuadas nas datas de 14 e 18 de novembro de 2002, enquanto que a presente situação trata do transporte de mercadorias aos 13.12.02, conforme atestam os carimbos apostos pelo Fisco nos documentos então desclassificados.

Observe-se que caso a alegação da Impugnante fosse verdadeira, estaria configurada uma transferência simbólica de crédito para o Estado paulista no mês de novembro, pois as notas de transferência teriam sido emitidas sem corresponder a uma saída efetiva das mercadorias, procedimento este expressamente vedado pela legislação, salvo em casos especificamente previstos, como por exemplo na situação de venda a ordem, à qual já nos referimos anteriormente, que poderia ter sido utilizado pela Impugnante para solucionar seus alegados problemas de logística e custos com transporte de seus produtos.

Além do mais, não pode ser considerada a hipótese de que as notas de transferência emitidas um mês antes se refiram às mesmas mercadorias transportadas por ocasião da ação fiscal, uma vez que a descrição contida nos documentos não permite a perfeita identificação dos produtos com aqueles efetivamente transportados.

As demais alegações da Impugnante não ilidem o lançamento efetuado pelo Fisco. A documentação anexada aos autos por ocasião da Impugnação demonstram apenas que o estabelecimento matriz da Impugnante é parte num contrato de empreitada firmado com a Eletronorte, fato este que em nada altera a infração cometida.

Insta observar que a Autuada, a empresa de transportes Transnora Ltda., foi devidamente intimada conforme AR de fls. 125, no entanto absteve-se de comparecer aos autos. Ressalte-se que sua eleição ao pólo passivo da obrigação tributária decorre da responsabilidade solidária prevista no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75.

Restou, por conseguinte, devidamente provado nos autos que as notas fiscais desclassificadas pelo Fisco não correspondiam à operação efetivamente realizada, sendo corretas as exigências de ICMS, MR e MI consubstanciadas no Auto de Infração em epígrafe.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25/06/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJhmb

CC/MG